



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda modificativa nº 1 da CCJR que altera as redações do § 2º do art. 1º, e dos arts. 2º e 3º do projeto de lei.

Redações originais do projeto:

Art. 1º (..)

§2º Devem constar o registro do dia e hora da consolidação das informações;

Art. 2º A administração deverá divulgar também um informativo de prevenção em seu site e rede oficial, informando no mínimo a utilização da máscara com sua higienização para ser reutilizada, utilização do álcool 70% ou outro meio de assepsia, a prática do distanciamento, o isolamento social, os cuidados que devem ter o comerciante e seus clientes, o passeio nas vias públicas, o grupo de risco e seus cuidados, o procedimento do teste do coronavírus e demais informações que vier a ser necessária.

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Redações propostas pela CCJR:

Art. 1 (...)

§ 2º Na consolidação das informações deve constar o registro do dia e hora;

Art. 2º A Administração deverá divulgar informativo de prevenção em seu site oficial e na rede social oficial, abordando os seguintes temas:

- I - a forma correta de utilização, higienização e reutilização da máscara;
- II – a utilização do álcool 70% ou outro meio de assepsia;
- III - a prática do distanciamento social e os cuidados que devem ser adotados pelos comerciantes e clientes;
- IV – os cuidados que devem ser adotados no passeio pelas vias públicas;
- V – o grupo de risco e seus cuidados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

VI – o procedimento de teste do coronavírus e demais informações que vieram a ser necessárias.

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência cessada com o termo final do estado de calamidade pública, decretada em âmbito municipal.

Justificativas: São necessárias correções gramaticais e a aplicação da técnica legislativa adequada à redação original da proposta, a fim de compatibilizá-la aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, notadamente as art. 11 e seus incisos.

Além disso, é preciso estabelecer um termo final para vigência da norma, considerando que a pandemia é transitória.



ARNALDO LOURENÇO
Relator



MILTON TICACA
Presidente